AFISA-PR
Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná
www.afisapr.org.br

5-2015/Afisa-PR

Curitiba, 11 de março de 2015.

À Sua Excelência
Gilberto Giacoia
M. D. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 06.881.546/0001-85, com sede na Rua Bruno Filgueira, 1093, Bairro Batel, CEP 80.440-220, em Curitiba-PR, oferece ***REPRESENTAÇÃO*** contra a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) embasada nos fatos que se seguem:

MP/PR - 7 MARANHAO - 17/MAR - 10:50
PROTOCOLO: 4355/2015
INTERESSADO: AFISA-ASSOC.FISCAIS DEFESA AGROPEC.PR
ASSUNTO : REPRESENTACAO

I – FOLHA DE INFORMAÇÃO S/Nº, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014:

Com relação ao item 3, da folha de informação s/nº, pp. 38-40 (Vide os documentos apensados no **Anexo 1**): A argumentação do diretor de defesa agropecuária, Senhor Adriano Luiz Ceni Riesemberg, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) junto à Casa Civil do governo do Paraná, não pode prosperar, pois desconsidera os limites estabelecidos pelas obrigações institucionais, princípios e objetivos da defesa agropecuária tutelada pelo Poder Público, definidas por legislação mandatária superior.

Em suas argumentações o diretor de defesa agropecuária, Senhor Adriano Luiz Ceni Riesemberg, alega que "é um absurdo técnico a tentativa de dissociar a fiscalização do uso do solo agrícola da defesa agropecuária". Não é o Poder Executivo do Estado do Paraná que estabelece as obrigações institucionais, princípios e objetivos da defesa agropecuária tutelada pelo poder público, ou as atribuições dos órgãos fiscalizatórios, tanto menos um diretor de autarquia, mas sim a Constituição Federal, a Constituição do Paraná, a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei Estadual nº 9.917, de 30 de março de 1992.

Esta associação não desconsidera a importância da fiscalização para assegurar a conservação do solo e da água, mas simplesmente tenta alinhar os objetos da fiscalização, ou seja, as obrigações institucionais, princípios e objetivos em defesa agropecuária da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) com aqueles

estabelecidos nas constituições e nas legislações mandatárias superiores, em respeito ao princípio da legalidade, à atuação dos agentes públicos conforme a lei e o Direito.

A fiscalização do uso e conservação do solo, pela sua importância, mereceria departamento específico na Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná (Sema) para tratar exclusivamente dessa atividade, mas esta não é definitivamente obrigação institucional, princípio e objetivo da defesa agropecuária tutelada pelo poder público.

Uma coisa é o diretor de defesa agropecuária, Senhor Adriano Luiz Ceni Riesemberg, entender, como cidadão, como engenheiro agrônomo, que o uso do solo agrícola é extremamente importante para assegurar as produções agrícolas futuras – e esse entendimento é compartilhado por esta associação –, outra coisa, no entanto, é um funcionário público estadual, com poder de gerencia sobre servidores fiscais, obrigá-los a executar atividade que não lhes compete, simplesmente por entendê-la importante. Essa postura configura crime de advocacia administrativa previsto no Código Penal (*in verbis*: *Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário*).

II – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E AS LEGISLAÇÕES MANDATÁRIAS SUPERIORES:

A Lei Federal n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola no Brasil, fixa (entre outras coisas) os fundamentos, define os

objetivos e as competências institucionais da *(1)* assistência técnica e extensão rural, *(2)* proteção ao meio ambiente e da conservação dos recursos naturais e *(3)* defesa agropecuária. A Lei nº 8.171/1991 estabelece as seguintes competências institucionais:

Da assistência técnica e extensão rural (Capítulo V): *In verbis*: *Art. 16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar soluções adequadas a seus problemas de produção (...)* ***e preservação do meio ambiente***; *Art. 17. O poder público manterá o serviço oficial de assistência técnica e extensão rural (...), de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores, visando: I – difundir tecnologias necessárias (...)* ***à conservação dos recursos naturais*** *e à melhoria das condições de vida no meio rural*. (Grifamos)

Da proteção ao meio ambiente e da conservação dos recursos naturais (Capítulo VI), *in verbis: Art. 19. O poder público deverá:* ***II – Disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora***. *(...) V – Art. 19. Desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informação, dirigidos à população; (...) VII – coordenar programas de estímulo e* ***incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente***, *bem como o aproveitamento de desejos animais para conversão em fertilizantes*; (...) *Art. 22. A prestação de serviços e* ***aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter***, *por premissa básica o uso tecnicamente indicado*[2], *o* ***manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente***. (Grifamos)

Da **defesa agropecuária** (Capítulo VII – Da Defesa Agropecuária): *In verbis*: *Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária*

assegurar: [Incluído pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 (Regulamento)], ***I – a sanidade das populações vegetais; II – a saúde dos rebanhos animais; III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. § 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades: I – vigilância e defesa sanitária vegetal; II – vigilância e defesa sanitária animal; III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias. § 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos firmados pela União.*** (Grifamos).

A Lei Federal nº 8.171/1991 não confere poderes institucionais à defesa agropecuária tutelada pelo poder público para que esta atue na "preservação no meio ambiente", "conservação dos recursos naturais", "disciplinamento e fiscalização do uso racional do solo, da água, da fauna e da flora", etc., pois estas obrigações institucionais pertencem aos órgãos de assistência técnica e extensão rural e, principalmente, da proteção ao meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, implicação que denuncia, de forma inequívoca, que as legislações do Estado do Paraná são inconsistentes nessa matéria, ou seja: *(1)* Lei Estadual nº 8.014, de 14 de dezembro de 1984 [Súmula: Dispõe sobre a preservação do solo agrícola e adota outras providências]; *(2)* Decreto Estadual nº 6.120, de 13 de agosto de 1985 [Regulamento da Lei Estadual nº 8.014, de 14 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a preservação do solo agrícola, e adota outras providências]; *(3)* Lei Estadual nº 17.026,

de 20 de dezembro de 2011 [Súmula: Cria a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ (ADAPAR)], art. 3º, III; *(4)* Decreto Estadual nº 4.377, de 14 de abril de 2012 [Súmula: Aprova o Regulamento da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ (ADAPAR) – SEAB], art. 5, III, art. 28, III; *(5)* Portaria nº 272, de 23 de dezembro de 2014 (na íntegra) [Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento da legislação paranaense de preservação do solo agrícola e pelo uso adequado e dá outras providências], da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), e todos os demais atos correlatos, que visam à disciplina e fiscalização do solo, agrícola ou não.

O Anexo do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 (que regulamenta o art. 27-A, art. 28-A e art. 29-A da Lei Federal nº 8.171/1991), entre outras providências, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), não outorga ao SUASA o desenvolvimento, em qualquer hipótese, de atividades que envolvam a "promoção da conservação, disciplina e fiscalização do uso do solo, agrícola ou não", ou seja, esse decreto não confere essas obrigações e competências à vigilância e defesa sanitária vegetal (Capítulo III, Seção III – Da Sanidade Vegetal).

Desta forma, ***é insustentável, por um erro dos legisladores responsáveis, a inclusão da "fiscalização" e da "preservação" do solo agrícola na legislação concernente à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), ou seja, a Lei Estadual nº 17.026/2011, art. 3º, III, Decreto Estadual nº 4.377/2012, art. 5, III, e art. 28, III e Portaria ADAPAR nº 272, de 23 de dezembro de 2014*** [(disponível em: http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2014/272_14.pdf] (vide o documento apenado no **Anexo 2**), pois a Constituição e as legislações federais

superiores, limitam as obrigações institucionais, princípios e objetivos da defesa agropecuária tutelada pelo Poder Público.

Com o devido respeito, os legisladores responsáveis, de forma grosseira, não apenas desconsideraram essas limitações, mas também o uso da água e sua indissociável inter-relação com o solo (controle da infiltração, do armazenamento e do fluxo da água – que é a causa direta da erosão do solo agricultável, etc.), visto que legislar sobre água é competência privativa da União (Constituição Federal, art. 22, IV), daí a importância da criação, como determina a Lei Federal nº 8.171/1991, do código de uso do solo e água.

A previsão de condutas lesivas ao meio ambiente – e conduta lesiva ao solo agrícola ou não, aqui se enquadra – encontra previsão no Capítulo VI, Do Meio Ambiente, da Constituição Federal (art. 225, §3°).

A defesa do meio ambiente, na Constituição do Paraná, é princípio e objetivo do poder público (art. 1°, IX), e compete a ele protegê-la (art. 12, VI). O capítulo III, das políticas agrícola e agrária, estabelece que a Política Agrícola objetiva o desenvolvimento rural com racionalização de uso e preservação dos recursos ambientais, cabendo ao poder público *(1)* a orientação, assistência técnica e extensão rural e *(2)* a inspeção e fiscalização da produção, comercialização e utilização de insumos agropecuários (art. 154, I, III). Este capítulo informa que a lei disciplinará o uso de produtos destinados ao uso agrícola, estabelecerá padrões de qualidade de produtos de origem animal e vegetal, adotará medidas de defesa sanitária animal e vegetal, e manterá serviço de assistência técnica e extensão rural. Neste Capítulo, a Constituição do Paraná não faz menção à "fiscalização do uso do solo ou do meio ambiente", porém, no capítulo IV, dos recursos naturais, informa que compete ao poder público à fiscalização do uso dos recursos naturais (art. 161, I, II).

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a ***Política Nacional do Meio Ambiente***, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dentre outras providências, ***estabelece que a racionalização do uso do solo e da água é princípio da Política Nacional do Meio Ambiente*** (art. 2°, II), **assim como a fiscalização do uso dos recursos ambientais** (art. 2°, III). ***O solo (agrícola ou não) encontra-se incluído na definição de recursos ambientais*** (art. 3°, V). A Política Nacional do Meio Ambiente, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981, visará o estabelecimento de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, ***dos quais o solo é incluso*** (art. 4°, III). Os órgãos estaduais responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituirão o ***Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)*** (art. 6°).

No Estado do Paraná, ***a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná (Sema) é o órgão que integra o SISNAMA***, em decorrência, sendo a disciplina e a fiscalização do uso do solo (agrícola ou não), um recurso natural e ambiental, ***de competência institucional do órgão estadual pertencente ao SISNAMA, é esta secretaria de Estado que detém a competência institucional para disciplinar e fiscalizar o uso e a preservação do solo agrícola ou não, e não da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar).***

A Lei Estadual nº 9.917, de 30 de março de 1992, que dispõe sobre a política agrícola estadual, *in verbis*: CAPÍTULO VIII – DOS RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE Art. 24. O Poder Público normatizará, orientará e fiscalizará o uso racional do solo e da água, disciplinará a utilização e preservação da fauna, flora e meio ambiente, atendendo ao disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal e demais dispositivos legais. Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários e

usuários. Art. 25. O Estado utilizará recursos próprios e buscará fontes de financiamentos alternativos para desenvolver programas de manejo do solo e água, recuperação das áreas em degradação e obras de proteção do meio ambiente em conjunto com a iniciativa privada.

Assim sendo, nem mesmo a Lei Estadual nº 9.917/1992 outorga poderes institucionais à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) para que esta discipline, fiscalize o uso e a preservação do solo (agrícola ou não), pois o solo (agrícola ou não), em seu Capitulo VIII, é tratado como recurso natural e meio ambiente.

No Estado do Paraná, os processos erosivos decorrentes do mau uso do solo não são localizados, são extraordinariamente disseminados, haja vista que praticamente todas as propriedades rurais paranaenses apresentam deficiências nesse sentido em maior ou menor grau. Assim sendo, só podem ser enfrentados com a adoção conjunta de *(1)* políticas públicas permanentes e *(2)* programas governamentais eficientes, de forma preliminar e com capacidade de conjunturalmente envolver vertentes fundamentais que são a *(1)* educação e a *(2)* difusão de tecnologias conservacionistas, que objetivem o uso racional do solo. Na hipótese de que a "disciplina e fiscalização do uso ou preservação do solo, agrícola ou não" fosse de "competência institucional" da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), sua política técnica para enfrentar esse problema é, com o devido respeito, absolutamente incapaz, visto que prioriza, como primeiro estágio, justamente o último estágio, ou seja, o emprego do poder de polícia administrativa.

A instituição oficial de defesa agropecuária no âmbito do estado (e, por extensão os seus agentes públicos, servidores de carreira ou não) é obrigada a cumprir mandatória legislação superior (Lei nº 8.171/1991 e Decreto nº 5.741/2006) de forma a desenvolver permanentemente em favor, e tão somente (o que não é pouco), a: *(1)* vigilância e

defesa sanitária vegetal; *(2)* vigilância e defesa sanitária animal; *(3)* inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico (***obrigação institucional que não é cumprida pelo Estado do Paraná, inclusive, não prevista na legislação concernente à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)***); *(4)* inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e *(5)* fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Nesse contexto, mesmo que a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) pudesse dispor do contingente máximo de fiscais da defesa agropecuária [seiscentos (600) fiscais, conforme dispõe a Lei nº 17.016/2011]; e todos esses fiscais tivessem formação em engenharia agronômica; e todos esses fiscais fossem desviados da atividade-fim (defesa agropecuária) com o propósito de atender exclusivamente a "promoção da preservação" e a "fiscalização do uso do solo agrícola", seria absolutamente improvável de que o problema do mau uso do solo e da água fosse resolvido a contendo em todo o território do Estado do Paraná, diante da *(1)* exorbitante quantidade de propriedades rurais existentes no Estado do Paraná com problemas de conservação do solo, em maior ou menor grau; *(2)* extraordinária generalização do problema e *(3)* resistência às praticas conservacionistas por parte da maioria dos produtores rurais.

E o que é pior: A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), ao *(1)* apossar-se indevidamente (primeira condição extremamente grave) das competências institucionais alheias em detrimento da defesa agropecuária, *(2)* absorve (segunda condição extremamente grave) os pesadíssimos ônus da sua incompetente política técnica para o mau uso do solo agrícola ou não, e *(3)* impede (terceira condição extremamente

grave) que outros órgãos da Administração Pública do Estado do Paraná, com as devidas competências institucionais, atuem na difusão de tecnologias necessárias à conservação dos recursos naturais, ou seja, o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater-PR), e na fiscalização do uso racional do solo (agrícola ou não) e da água, ou seja, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná (Sema).

Aliás, ***é a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná (Sema) que recebe milhões em recursos públicos do Programa Paraná Sustentável***, conforme dispõe o protocolado nº 13.001.990-0, de 17 de outubro de 2013 (vide os documentos apensados no **Anexo 3**), ***para trabalhar com a gestão de água e solo rural em microbacias e implantação de planos de bacias.*** A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), obviamente, não recebe nenhum centavo do erário para "promover a fiscalização e a preservação do solo" no território paranaense.

Recentemente, o Ministério Público do Estado do Paraná do Município de Apucarana convocou o diretor presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), Senhor Inácio Afonso Kroetz, para prestar esclarecimentos sobre o ***Inquérito Civil nº 007.11.000407-9*** referente a problema de erosão no Município de Cambira-PR. O problema em discussão nesse inquérito são as águas pluviais deste município, que não são canalizadas, e da rodovia administrada pela concessionária denominada Rodovias Integradas do Paraná S.A. (Viapar), que se acumulam e causam o fenômeno popularmente conhecido como voçoroca (escavação no solo ou em rocha decomposta causada por erosão do lençol de escoamento de águas pluviais) em área rural. Pois bem, o diretor presidente, Senhor Inácio Afonso Kroetz, enviou o advogado da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) para representá-lo e, este sustentou a tese de que esse problema não é desta

autarquia, mas sim, do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), logo, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná (Sema). O promotor público responsável acatou a tese do advogado da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), logo, para fins de instrução do referido inquérito, não haverá mais audiências com representantes da Adapar, somente com representantes do IAP, Prefeitura de Cambira-PR e Viapar.

O Inquérito Civil nº 007.11.000407-9 derivado de ato administrativo ilegítimo deveria ser anulado ou invalidado, pois tem vício de origem (aliás, todos os demais que se originaram desta forma), diante da indevida intromissão da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) em assunto que institucionalmente não compete à defesa agropecuária.

A direção da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), como de costume, não se manifestou sobre os protocolados nº 12.153.556-4, de 9 de outubro de 2013 (protocolado nº 13.013.720-2, de 22 de novembro de 2013) e nº 13.001.990-0, de 17 de outubro de 2013 (vide o conteúdo dos documentos apensados no **Anexo 3**) desta associação.

Considerando os fatos aqui discriminados e, principalmente, a ***insustentabilidade, diante do erro cometido pelos legisladores, da inclusão da "fiscalização" e da "preservação" do solo agrícola ou não na legislação concernente à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), ou seja, Lei Estadual nº 17.026/2011, art. 3º, III, Decreto Estadual nº 4.377/2012, art. 5, III, e art. 28, III e Portaria nº 272, de 23 de dezembro de 2014*** [disponível em: http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2014/272_14.pdf]

(vide o documento apenado no **Anexo 2**), visto que a Constituição e as legislações federais superiores, limitam as obrigações institucionais da defesa agropecuária tutelada pelo poder público, solicita-se a intervenção desse Ministério Público do Estado do Paraná para que investigue essa gravíssima situação, visto que os procedimentos adotados pela direção da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) prejudicam em detrimento do interesse público, tanto em defesa agropecuária como em conservação dos recursos naturais e ambientais.

Respeitosamente,

Rudmar Luiz Pereira dos Santos
Presidente

---

[2] *Note-se que estão incluídos a fauna, flora, água e solo como se estes fossem – e são! – uma mesma questão, ou seja, recursos naturais & meio ambiente. Logo, infere-se que o órgão que cuida da fauna e flora também tem competência institucional para cuidar do solo e da água.*